



# CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG.

Publicado no quadro de avisos da Câmara em 12/8/2019 às 13:05 horas, e registrado em livro próprio às folhas 301	Ortopediano	Servidor Responsável
Sob o nº 10/2019		

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS – MG, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 17/2019**, DE AUTORIA DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, VEREADORES CÉLIA MORAIS, ROBINHO DA CRUZ, ZEZINHO DESPACHANTE E GERALDO DE HENRIQUE, E QUE *“Revoga a Lei municipal número 1.198 de 2016.”<sup>1</sup>*

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 017/2019**, de iniciativa dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, Vereadores Célia Morais, Robinho da Cruz, Zezinho Despachante e Geraldo de Henrique, e que *“Revoga a Lei municipal número 1.198 de 2016.”<sup>2</sup>*

O referido Projeto de Lei foi recebido por esta Casa Legislativa, foi devidamente instruído e distribuído à presente Comissão da qual fui designada relatora.

### 2 – VOTO

#### 2.1 QUANTO À MATÉRIA

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formal, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos

<sup>1</sup> Epígrafe do Projeto de Lei 17/2019 – com grifo nosso.

<sup>2</sup> Epígrafe do Projeto de Lei 17/2019 – com grifo nosso.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa, Vale dizer que, a iniciativa de Leis que disponham sobre temas de interesse local é do município, conforme determina o art. 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, senão, vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II – (...);<sup>3</sup>*

Obviamente, a regulamentação de horário de funcionamento da Câmara Municipal, consiste em matéria de interesse local, portanto, quanto a iniciativa e competência, as mesmas estão em conformidade com os comandos constitucionais e legais.

A seu turno, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 26, III, estabelece, á Câmara Municipal, a competência exclusiva em dispor sobre sua organização e funcionamento, senão, vejamos:

*Art. 26. Compete exclusivamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:*

- I – (...);*
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*
- IV - (...);<sup>4</sup>*

Quanto a matéria, ressalto as palavras apresentadas pelos autores do Projeto:

*“Como é de conhecimento de Vossas Excelências, a Lei Municipal número 1.198 de 2016, definiu, como horário de funcionamento da Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas –*

<sup>3</sup> Inciso I, do Artigo 30, da Constituição da República Federativa do Brasil.

<sup>4</sup> Artigo 26, III, da Lei Orgânica Municipal de Bonfinópolis de Minas – MG.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

MG, o lapso temporal compreendido entre às 12h00min e às 18h00min. No entanto, a referida Lei, não é compatível com a legislação que criou os cargos públicos existentes na Câmara Municipal, não é compatível, pois os cargos foram criados com carga horária de trabalho superior ao horário de funcionamento da Câmara Municipal, fato que torna a Lei Municipal número 1.198 de 2016, incompatível com outras normas legais em vigência.

Outro fato que justifica a revogação da Lei Municipal número 1.198 de 2016, é o fato da mesma ter reduzido o horário de funcionamento da Câmara Municipal, com a justificativa de “economia de material de consumo, e dos serviços de telefonia, energia elétrica e de transmissão de dados”.<sup>5</sup> Colocada em prática a citada Lei, a aplicação da mesma demonstrou resultar em aumento de despesas da Câmara e não economia, como dito em sua justificativa. O aumento de despesas ocorreu com o aumento de horas extraordinárias a serem pagas aos servidores da Casa. Em outras palavras, a execução da Lei Municipal número 1.198 de 2016, além de contrariar outros textos legais, resulta em aumento de despesas da Câmara Municipal, motivos pelos quais, a mesma deve ser revogada.”<sup>6</sup>

### **2.2 – QUANTO À TÉCNICA LEGISLATIVA**

No que diz respeito à técnica legislativa alguns comentários merecem ser feitos:

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, estabelece critérios a serem seguidos no momento de elaboração das leis, critérios como a determinação dada pelo artigo 3º, de que as leis se estrutarem em três partes básicas sendo elas:

- 1º - Parte preliminar, que dentre outras conterá o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de sua aplicação;
- 2º - Parte normativa, que conterá o texto relacionado com a matéria; e
- 3º - Parte final, que conterá as disposições preliminares.

---

<sup>5</sup> Justificativa do Projeto de Lei 03 de 2016.

<sup>6</sup> Justificativa do Projeto de Lei 017/2019.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

O projeto sob análise contempla todas as referidas partes e se estrutura com divisão por artigos que se desdobram em parágrafos ou em incisos, os parágrafos em incisos e os

incisos em alíneas e as alíneas em itens, conforme o disposto pelo artigo 10 da Lei Complementar 95 de 26 de fevereiro de 1998.

Com isso concluímos que, em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, estando devidamente estruturado.

### 3 – PARECER

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, e, ainda, primando pela **BOA** e **CONCISA** técnica legislativa, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 017/2019**, nos termos em que foi proposto.

Bonfinópolis de Minas/MG, 05 de julho de 2019.

FERNANDA OLIVEIRA

*Relatora da Comissão de Legislação, Justiça e de Redação da Câmara M. de Bonfinópolis de Minas – MG.*

	CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG SECRETARIA DAS COMISSÕES <b>DESPACHO</b>
Aprovado (X) Rejeitado ( ) o voto do relator em único turno por (2) votos favoráveis (~) votos contrários e (-) abstenções. Sala de Comissões 13 / 08 / 19 <i>Tomato</i>	
PRESIDENTE DA COMISSÃO	

	CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG SECRETARIA DAS COMISSÕES <b>DESPACHO</b>
Dou por concluso nesta comissão nos termos do Art. 105. XX, da Resolução 136, de 03/01/2007 o presente processo legislativo. Subam os autos à Mesa Diretora. Sala das Comissões 13 / 08 / 20 19 <i>Tomato</i>	
PRESIDENTE DA COMISSÃO	